

OFÍCIO Nº 252 / 2022 CRESS Goiás

Goiânia, 26 de agosto de 2022.

Ao Senhor Promotor,
Henrique Carlos Souza Teixeira
11ª Promotor de Justiça

Assunto: **Solicitação de Reconsideração da Decisão - Processo 202200302366**

Prezado Promotor,

1. Na condição de Conselheira Presidente do Conselho Regional de Serviço Social 19ª Região - CRESS Goiás - Gestão "Resistir e Avançar na Luta", Triênio 2020 - 2023, ofereço meus cordiais cumprimentos. O preceito legal dessa autarquia, qual seja a orientação e fiscalização do exercício profissional da/o Assistente Social, destacando-se a observância da Lei de Regulamentação da Profissão, Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, e do Código de Ética Profissional de 1993, ofereço meus cordiais cumprimentos e venho tratar do assunto em epígrafe.
2. Solicitamos a reconsideração da decisão pelo arquivamento do processo supracitado, considerando os diferentes saberes, as particularidades de cada categoria profissional e a prática de cada uma dessas, tendo em vista os conselhos regionais e federais, informamos que o Serviço Social é profissão inscrita no Brasil, regulamentada pela referida Lei, e que em seus artigos 4º e 5º se encontram as competências e atribuições privativas da/o assistente social.
3. Deste modo, como averiguado em visita de orientação e fiscalização realizada ao Residencial Niso Prego no dia 07 de fevereiro de 2022 pelos assistentes sociais/agentes fiscais deste conselho, informamos que não cabe à/ao profissional assistente social realizar atividades incompatíveis com suas atribuições e competências, realizar atendimento de forma a não garantir o sigilo profissional e em condições irregulares conforme a Resolução CFESS 493/2006.
4. Posto isto, reiteramos que **NÃO é atribuição do/a assistente social o acompanhamento de crianças no transporte escolar, acompanhamento em consultas, cozinhar na falta da equipe de cozinha, pesagem e medição de crianças, cuidados com bebês na falta de cuidador social, dentre outras atividades.** Portanto, quando a/o profissional realiza competências que fogem de sua área de atuação profissional, a criança e o adolescente acolhidos podem ser colocados em risco, principalmente no que tange à sua integridade física e/ou psicológica.
5. **Ainda neste sentido, reiteramos o empenho desta promotoria na defesa da NOB-RH SUAS que prevê a equipe de referência necessária para o funcionamento de uma unidade de acolhimento,** que deve contar com profissionais qualificados para cada função, garantindo, assim, o bom atendimento e a garantia do direito das crianças acolhidas,



objetivando garantir o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990), em seu artigo 7º: a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

6. Desse modo, reiteramos que quaisquer outras atividades que não coadunam com as normativas que orientam a profissão não devem ser realizadas, nem serem motivo de notificações administrativas por recusa, visto que é direito da/o assistente social a garantia e a defesa de suas atribuições e prerrogativas, estabelecidas na Lei de Regulamentação da Profissão e dos princípios firmados no Código de Ética, bem como o livre exercício das atividades inerentes à Profissão (Resolução CFESS Nº 273 de 13 março de 1993).

7. Por fim, no que tange à atuação de assistente sociais em Unidades de Acolhimento do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, um dos documentos elaborados pelo Conselho Federal de Serviço Social - CFESS: Os Parâmetros para atuação da/o Assistente Social nas mais diversas políticas, elenca que as atribuições e competências dos profissionais de Serviço Social, sejam aquelas realizadas na política de Assistência Social ou em outro espaço sócio-ocupacional, são orientadas e norteadas por direitos e deveres constantes no Código de Ética Profissional e na Lei de Regulamentação da Profissão, que devem ser observados e respeitados, tanto pelos profissionais quanto pelas instituições empregadoras (CFESS, 2010).

8. Na certeza do atendimento e da reconsideração da decisão, antecipo agradecimentos e coloco-me à disposição, para informações que se fizerem necessárias, através dos e-mails: diretoria@cressgoias.org.br e/ou fiscalizacao@cressgoias.org.br.

Atenciosamente,



NARA COSTA
Conselheira Presidente
Cress 19ª Região GO